



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

LEI MUNICIPAL Nº. 3.312 DE 05 DE MARÇO DE 2010

**ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
DO MUNICÍPIO DE SOBRADINHO INSTITUI O
RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E
FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Julio Miguel Nunes Vieira, Prefeito Municipal de
Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul,
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, estabelece normas sobre direitos e vantagens, dispõem sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da Educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Resolução 02/2009 da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e as características próprias do Município.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º - Para efeitos dessa lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de Instituições Escolares e de órgãos que realizem atividades educacionais sob a ação normativa do Município e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Membros do Magistério Público Municipal: os profissionais da educação básica que exercem funções de docência, administração escolar e pedagógico sendo professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental, ocupando cargos e ou funções nas Unidades Escolares e nos demais Órgãos integrantes da Rede Municipal de Ensino.

**TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

- II – Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;
III – Piso salarial profissional definido por lei específica;
IV - Progressão funcional na carreira através da mudança de nível de habilitação e de classe com promoções periódicas.
V – Eficiência: Habilidade técnica e relações humanas que evidenciam a tendência pedagógica, a adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo.
VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 5º - O município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis do ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I – Disposições Gerais

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor, estruturada em 06 (seis) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 03 (três) níveis de habilitação, considerando dois em extinção, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, considera-se:

I – Magistério Público Municipal: O conjunto de professores que ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação Cultura Desporto e desempenham atividades docentes e de apoio pedagógico administrativos com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

II - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica pelo poder público, denominação própria, número certo, nos termos da lei.

III - Professor: o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos.

IV – Trabalhadores em educação: portadores de Licenciatura Plena, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

como títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas ou portadores de diploma de curso técnico superior em área pedagógica ou afim.

Art. 7º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

Seção II – Das Classes

Art. 8º - As Classes constituem a linha de promoção dos profissionais da Educação básica.

§ 1º - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo essa ultima em final da carreira.

§ 2º - Todo cargo se situa inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

Seção III – Dos Níveis

Art 9º – Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação básica independente da área de atuação.

Art. 10 – Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação básica pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação comprovada pelo servidor.

I – Nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou series iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as series finais do ensino fundamental ou complementação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei 9.394/96 e habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura curta com acréscimo de pós graduação;

II – Nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, *Lato Sensu*, com duração mínima de 360 horas de curso, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura Plena ou com a área de atuação;

III – Nível 3: formação específica em curso de pós-graduação em *Estrito Senu* de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com curso superior de Licenciatura Plena . ou com a área de atuação

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar junto ao setor competente o diploma ou certificado da nova titulação;

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

Seção IV – Da promoção

Art. 11 - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A mudança da classe para os profissionais detentores de cargos em efetivo exercício da carreira do magistério, importará numa retribuição pecuniária de 10% incidente sobre o padrão referencial;

§ 2º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o merecimento e tempo de serviço;

§ 3º A promoção dos integrantes da classe se dará aos que tenham cumprido o interstício de efetivo exercício.

Art. 12 - A promoção, obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento.

I- para a classe A- ingresso automático.

II-Para passagem de classe de uma para a outra sucessivamente.

a - Cinco (5) anos de interstício na classe anterior.

b – realização de cursos e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo (200) duzentas horas;

c - avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor;

§ 2º - a avaliação periódica por merecimento se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento, experiência e iniciativa.

§ 3º - os cursos serão oferecidos preferencialmente pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto. Os professores que não participarem dos mesmos poderão participar de outros cursos, desde que sejam reconhecidos pelo órgão e que não interfiram no regime de trabalho. Entretanto, aqueles promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e relacionados aos programas institucionais serão de participação obrigatória.

Art. 13 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da Educação:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo Único: Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 14 - Acarreta suspensão da contagem de tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias no período do interstício, de laudo médico e atestado mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;

III – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

IV – a licença para tratamento de saúde para pessoa da família no que excederem a 30 (trinta) dias



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

Art. 15 - As promoções terão vigência a partir do início do mês seguinte ao que o profissional da Educação completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão de vantagens e obtiver a avaliação de desempenho satisfatório nos termos da lei específica.

Seção V – Da Comissão de Avaliação

Art. 16 – Constituirá a comissão de avaliação:

- a- O secretário Municipal de Educação ou seu representante legal;
- b- Um representante do núcleo pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
- c- Um representante dos professores da Educação Infantil e um do Ensino Fundamental
- d- Um diretor de estabelecimento de ensino
- e- Um representante da Secretaria Municipal de Administração, que desempenhará o papel de secretário da Comissão.

§ 1º– Escolhidos os representantes, a comissão será designada por ato do Executivo Municipal para um período de 02 (dois) anos prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

§ 2º Os representantes dos professores atuarão na avaliação dos respectivos colegas do nível da Educação Básica.

Art. 17 - Compete à Comissão de Avaliação :

- I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;
- II - Receber e avaliar a documentação de cada professor;
- III – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 05 (cinco) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;
- IV – Considerar o período anual de janeiro a dezembro para fins de registro da avaliação do profissional lotado na Secretaria de Educação;

Art. 18 – O membro do Magistério público municipal terá 05 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art 19 – Qualificação profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos, conforme programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos e Regime Jurídico dos Servidores municipais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

§ 2º - O afastamento do Profissional de Educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, desde que referente a Educação e ao Magistério, bem como aqueles promovidos, incentivados e/ou reconhecidos pelo Município.

CAPITULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art 20 – O recrutamento para os cargos de professor será realizado para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 21 – Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo as áreas e os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

a) Área 1

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação em curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para Educação Infantil;

ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS: exigência mínima de formação em curso de Licenciatura Plena, com habilitação específica para as séries iniciais do Ensino Fundamental;

b) Área 02

ENSINO FUNDAMENTAL DE ANOS FINAIS: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente;

TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO: - portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como títulos de pós-graduados mestrado ou doutorado nas mesmas áreas ou portadores de diploma de curso técnico superior em área pedagógica ou afim.

EDUCADOR ESPECIAL – habilitação específica em Licenciatura Plena, na área específica, ou Licenciatura Plena mais curso de capacitação de no mínimo 360 h na área de atuação.

Art. 22 – É facultado à administração, diante da real necessidade do ensino fundamental, proceder a mudança de área de atuação do professor, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

§ 1º - A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária até quando houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área de atuação de ensino.

§ 2º - Havendo mais de um candidato habilitado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no magistério público do município;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

II – maior tempo de exercício no magistério público geral.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção VI – Do Regime de Trabalho

Art. 23 – O Regime de Trabalho estabelecido para os profissionais de educação será de 22 horas semanais.

Art. 24 – A Secretaria Municipal de Educação, mediante planejamento prévio convocará os professores de educação infantil e ensino fundamental anos iniciais e finais para desenvolver atividade de planejamento pedagógico, estudos, avaliação do trabalho didático, bem como o atendimento de reuniões pedagógicas e administrativas da escola.

§ 1º - Da Jornada de trabalho para os professores serão destinadas 20 horas de sala de aula com atendimento direto a alunos e 02 (duas) horas para o planejamento escolar.

§ 2º - As horas de atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumprido na escola, bem como para atender a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 3º- Para os efeitos deste artigo, a duração da hora-trabalho corresponderá a 60 (sessenta) minutos.

§ 4º – O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Art. 25 - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em Licenciatura Plena e ou outra licenciatura com Pós-Graduação específica para o exercício de função de Assessor Pedagógico;

II - formação em Licenciatura Plena, para o exercício da função de Direção de escola de Educação Infantil e de ensino fundamental;

III- experiência de no mínimo, 3 (três) anos de docência;

IV - professor pertencente ao quadro de carreira do Magistério.

Seção VII – Da Convocação em Regime Suplementar:

Art. 26 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

§ 1º – A convocação de que trata o artigo anterior será de no máximo até 22 (vinte e duas) horas semanais.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

mesma base do vencimento estipulado à classe A e ao nível a que pertencer, obedecendo à proporcionalidade das horas convocadas.

DAS FÉRIAS

Art. 27 - O período de férias anuais dos Profissionais da Educação Básica será de 30 (trinta) dias na forma ao que prevê o Inciso XVII do Artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único: As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

TITULO V

DO PLANO DE PAGAMENTO

Seção VIII – Da Remuneração

Art. 28 - A remuneração dos profissionais de educação correspondente ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias de acordo com o artigo 35 presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Seção IX – Das Vantagens

Art.29 - Além do vencimento, o profissional da educação fará jus às seguintes vantagens e ou gratificações:

- a) pelo exercício da função de Direção de unidades escolares;
- b) Pelo exercício da função de professor em unidocência em classe multisseriada;
- c) Auxílio Deslocamento;
- d) Educação Especial.

Art.30 – As gratificações pelo exercício de funções específicas dos profissionais da Educação serão de acordo ao que determina o artigo 34 da presente lei.

Seção X – Cedência, Cessão e Permuta

Art. 31 - Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor estável é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 2º – Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º – A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

TÍTULO VI

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 32 - Fica criado o quadro do magistério público municipal que é constituído de cargos de professor Educação Infantil e Ensino Fundamental, Trabalhador em Educação e professor de Educação Especial.

Parágrafo Único – Os cargos para o Regime de Trabalho de 22 horas semanais estão assim distribuídos:

I – 170 (cento e setenta) cargos de professor, distribuídos de acordo com o grau de habilitação, nos níveis previstos nesta Lei, valendo para efeitos de remuneração, a titulação pessoal do membro do magistério.

II – 20 (vinte) cargos de Especialista em Educação, nas áreas de supervisão escolar, orientação escolar e gestão escolar ou outro afim, conforme a graduação profissional admitida para o cargo.

III – Na falta de Especialista em Educação concursado ou nomeado, permitir-se-á que exerçam a referida função, em caráter temporário, professores do quadro, com habilitação específica de cada área.

Art. 33 - São criadas as seguintes vantagens e gratificações específicas do magistério:

Função ou Denominação	<u>Descrição</u>	Percentual de Incidência
Direção de Escolas	-Direção de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental;	20% do vencimento da classe e nível em que estiver investido em escolas até 50 alunos. 30% do vencimento da classe e nível em que estiver investido em escolas de 51 até 100 alunos. 40% do vencimento da classe e nível em que estiver investido em escolas de 101 à 200 alunos. 50% do vencimento da classe e nível em que estiver investido em escolas com acima de 200 alunos.
Multisseriada	Professor com desempenho da função em classe multisseriada	Em atendimento com 02 turmas, 10% sobre o vencimento da classe e do nível em que estiver investido; 15% sobre o vencimento da classe e do nível e em que estiver



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

		investido em atendimento com mais de 02 turmas
Unidocência	Professor com desempenho da função em Unidocencia	10% sobre o vencimento da classe e do nível em que estiver investido em atendimento na unidocencia com mais de 25 alunos
Auxílio deslocamento	Conforme Lei Municipal n° 3.202 de 10 de Julho de 2009.	10% sobre o vencimento da classe A, nível 1, com distância de 03 a 05 Km 15% sobre o vencimento da classe A, nível 1, com distância superior a 05 Km
Educação Especial	Gratificação no atendimento em classes com alunos de necessidades educacionais especial	50% Sobre o vencimento básico do membro do magistério;

§ 1º: o exercício das funções gratificadas é privativo do profissional de educação básica do município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

§ 2º: As funções gratificadas e auxílios financeiros não serão incorporáveis na remuneração do profissional da educação básica, exceto as gratificações de direção prevista na lei Municipal n 2.362, de 14.03.03.

§ 3º - O profissional da educação básica terá direito a gratificação somente no período de desempenho da função delegada.

§ 4º - As gratificações serão designadas sobre o período de 22 (vinte e duas) horas na carga horária.

§ 5º - O profissional da educação básica poderá acumular no máximo duas gratificações no desempenho de sua função.

TÍTULO VII

DO VENCIMENTO

Art.34 – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído a unidade básica de referencia salarial, conforme segue:

I - QUADRO DAS CLASSES E DOS NÍVEIS DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL COM REGIME DE TRABALHO DE 22HORAS SEMANAIS.

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	2.20	2,30	2,40	2,50	2,60	2,70



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

2	2,30	2,40	2,50	2,60	2,70	2,80
3	2,60	2,70	2,80	2,90	3,00	3,10

II - QUADRO DAS CLASSES E DOS NÍVEIS DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL COM REGIME DE TRABALHO DE 22HORAS SEMANAIS DO NÍVEL EM EXTINÇÃO

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
Magist	1,90	2,00	2,10	2,20	2,30	2,40
Lic.C	2,00	2,10	2,20	2,30	2,40	2,50

TITULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 35- A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, direção e coordenação pedagógico.

Art. 36- Considera-se como contratação temporária àquela para:

- I – Substituir professor legal ou temporariamente afastado;
- II – Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 37 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga, respeitando a ordem de classificação.

Parágrafo único: o professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 38 - A contratação de que trata o artigo 38 observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – A contratação nos termos do inciso anterior obriga o município a providenciar na abertura de concurso público;

III – A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de dez meses, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

IV – Somente poderão ser contratados professores a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 39 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Jornada de trabalho de acordo ao artigo 23 da presente lei;

II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação conforme o que determina os coeficientes dos respectivos níveis de acordo ao estabelecido no artigo 35 da presente lei;

III – Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV – Auxílio financeiro de gratificação de transporte, quando for o caso, nos termos desta lei;

V – Inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40- Ficam extintos todos os cargos, vantagens e funções gratificadas.

§ 1º- os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, serão aproveitados e enquadrados em cargos equivalentes, criados por esta lei, observados, o nível e classe em que se encontram.

§ 2º - Fica garantido ao professor o direito de computar o interstício já prestado na classe em que se encontra, para fins de promoção, devendo cumprir o tempo que falta.

Art. 41 – O professor na designação de direção de estabelecimento de ensino com mais 100 alunos poderá ser convocado por até mais 22(vinte e duas) horas em sua jornada de trabalho.

Art. 42- O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração e nível médio modalidade normal terão assegurado um nível especial e em extinção com remuneração básica previsto no artigo 35 quadro II;

§ 1º - Os professores com formação em curso superior de curta duração nível médio modalidade normal permanecerão em exercício buscando a formação legal, nos termos da Lei Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB.

§ 2º- Ficam asseguradas, para os professores de curso superior de licenciatura curta duração e nível médio modalidade normal a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta lei.

§ 3º: O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração nível médio modalidade normal ingressará no quadro de carreira do magistério, num nível correspondente a sua habilitação, no momento em que apresentar e comprovar esta Habilitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

Art.43 – Os profissionais da Educação cedidos a instituições para atendimento direto à alunos com necessidades educacionais especiais farão jus a gratificação que trata o artigo 29, alínea d.

Art. 44 – Não terão direito a gratificação que trata o artigo 29, alínea “d” os profissionais da Educação concursados para professor de educação especial e que atuarão no atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais .

Art. 45 – O professor na designação de direção de estabelecimento de ensino de educação infantil e ensino fundamental que não contempla o que prevê os incisos I e II do artigo 25 da presente lei permanecerão no desempenho da função até o final de seu mandato, e sempre que houver a substituição será observado o que prevê a presente lei.

Art. 46 – Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de empregos públicos de Profissionais da Educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 47 O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação do presente plano, encaminhará ao Legislativo municipal o projeto de lei regulamentando a promoção da carreira do magistério

Art. 48 – Fazem parte integrante desta lei os anexos I, II e III.

Art.49 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.727/06.

Art. 50- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para o ensino municipal.

Art. 51 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sobradinho, aos 05 de março de 2010.

Julio Miguel Nunes Vieira
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se em 05.03.10

Tatiana Lisboa
Sec. de Administração



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR EM ATIVIDADE DE DOCENCIA

ATRIBUIÇÕES:

a) Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Síntese de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal de 22 horas.
- b) Concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização

Requisitos para preenchimento do cargo:

b) Habilitação:

b.1) *Para educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental* : formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica para o nível.

b.2) *Para as séries finais do ensino fundamental* : formação em curso superior de graduação plena correspondente à área de conhecimento específico ou disciplina respectiva ou complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

ANEXO II

**CARGO: PROFESSOR EM ATIVIDADE
APOIO PEDAGÓGICO OU ADMINISTRATIVO**

ATRIBUIÇÕES:

a) **Descrição Sintética:** executar atividades específicas de administração escolar, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da rede de Ensino.

b) Descrição Analítica:

1. **“ATIVIDADE DE COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO”:** assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e demais órgãos da secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto a direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2. **“ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL”:** elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem dotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta e indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3. “ATIVIDADES ESPECIFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR”:
coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global, orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas e adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e / ou séries iniciais de ensino fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- I – formação em Licenciatura Plena e ou outra licenciatura com Pós-Graduação específica para o exercício da função;
- II- experiência de no mínimo, 3 (três) anos de docência;
- III - professor pertencente ao quadro de carreira do Magistério.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

ANEXO III

DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

Requisitos para Provimento da Função:

- I - formação, em Licenciatura Plena, para o exercício da função de Direção e vice-direção de escola de Educação Infantil e de ensino fundamental.
- II- experiência de no mínimo, 3 (três) anos de docência;
- III- professor pertencente ao quadro de carreira do Magistério.